



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE PROCESSUAL.
PROCESSO N. 0004125-31.2020.8.14.0006. MEDIDAS CONTRA COVID-19.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 05.054.861/0001-76, representado pelo Procurador do Município ou pelo Prefeito Municipal, com sede na Avenida Magalhães Barata, n.º 1515, Centro, Ananindeua/PA.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Ananindeua, dentro do contexto da Pandemia do Covid-19, por meio da qual pleiteia a tutela jurisdicional no sentido de compelir o ente municipal a cumprir, na íntegra, todos os termos dos Decretos Municipais que dispõem sobre restrição e fiscalização de estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais.

Em síntese, o Parquet apontou os Decretos Municipais editados pela Prefeitura Municipal de Ananindeua publicados após o Decreto Estadual n.º 609, de 16/03/2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento à propagação da Covid-19, considerada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Os Decretos Municipais em referência são: Decreto n.º 20.431/2020, de 18/03/2020, complementando-o com o Decreto n.º 20.470/2020, de 23/04/2020, e com o Decreto n.º 20.471/2020, de 27/04/2020.

O Município de Ananindeua, inicialmente, decretou situação de emergência na saúde pública, determinando a suspensão de aulas e de outras atividades que propiciassem a aglomeração de pessoas. Diante do crescimento do número de casos confirmados de Covid-19 no Município, o requerido também determinou a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial não profissionais para todas as pessoas que necessitassem sair de suas residências, bem como, dentre outras determinações, atribuiu a responsabilidade do fornecimento do referido EPI à população aos estabelecimentos em funcionamento.

Por sua vez, o último e mais recente Decreto publicado no dia 27/04/2020, determinou que as atividades e serviços que não sejam entendidos como essenciais e que não se adaptassem exclusivamente ao sistema de entrega à domicílio (delivery) ficariam suspensas até que fosse aprovado plano de reabertura gradativa. Foram elencados quais serviços e atividades seriam considerados essenciais e que continuariam em funcionamento durante o período de vigência do referido Decreto, a saber:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização;
- II - relacionados ao comércio, serviços industriais na área da saúde;
- III - farmácias, drogarias e lavanderias;
- IV - atividades médico-periciais, serviços jurídicos, de contabilidade e demais atividades de assessoramento e consultoria em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VI - atividades de segurança privada, incluindo vigilância;



- VII - atividade de defesa civil;
VIII - transportadoras;
IX - serviços de telecomunicações, internet e de processamento de dados e relacionados à tecnologia da informação;
X - venda pela internet e telefone, inclusive call center, sendo proibido o compartilhamento de fones e microfones entre colaboradores;
XI - distribuidora de energia elétrica, água, gás, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
XII - serviços de manutenção de rede de distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário iluminação pública;
XIII - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas nos estacionamentos;
XIV –serviços funerários, ficando os funerais limitados a, no máximo, 10 (dez) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;
XV –guarda, uso e controle de substâncias radioativas;
XVI –vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XVII –prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
XVIII –inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
XIX –vigilância agropecuária;
XX –controle e fiscalização de tráfego;
XXI –mercado de capitais e de seguros;
XXII –serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas, com atendimento presencial restrito ao pagamento de salários, aposentadorias, benefícios do Bolsa Família e aos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto;
XXIII –serviços postais;
XXIV –veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e revistas;
XXV –fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;
XXVI –transporte de numerário;
XXVII –atividades de fiscalização;
XXVIII –distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;
XXIX- administrações de condomínios, com limitação da área de recursos humanos em até 10 (dez) pessoas;
XXX - levantamento e análise de dados geológicos ou de engenharia, com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
XXXI –atividades relacionadas a produção rural, serviços agrícolas e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;
XXXII –estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil, serviços de manutenção residencial, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;
XXXIII –distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;



XXXIV –serviços de hotelaria;
XXXV –transporte municipal de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;
XXXVI –atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXVII –setor industrial, em geral, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial;
XXXVIII –obras públicas de infraestrutura, saúde, saneamento, portos, mercados, feiras e segurança;
XXXIX –obras privadas residenciais unifamiliares e de saúde;
XL –atividades religiosas de qualquer natureza, presenciais, com até 10 (dez) pessoas, no máximo, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização com água e sabão ou álcool gel, seguindo as orientações do Ministério da Saúde.

Também está disposto no referido Decreto que o Município seria responsável por fiscalizar o cumprimento das medidas de restrição nele descritas.

Ocorre que, segundo os fatos narrados e documentos apresentados pelo Ministério Público Estadual, constata-se o desrespeito às normas sanitárias previstas nos Decretos Municipais, com aglomeração de pessoas em número excessivo em vias públicas, sem a utilização do EPI obrigatório e sem a observância da distância mínima necessária entre as pessoas.

Foram apresentados dados estatísticos correspondentes ao número de casos confirmados, óbitos, assim como a respeito da evolução da doença no Município Réu e dados retirados do boletim epidemiológico informado pela SESMA. Destaque-se que o sistema de saúde do Município não dispõe de um número mínimo de equipamentos necessários para suprir o surto da pandemia que acomete o mundo inteiro, o que exige, em todos os aspectos, uma fiscalização intensa das determinações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária para a contenção do surto do Covid-19.

Em sede de tutela antecipada, foram requeridos: a) a intensificação da fiscalização em estabelecimentos cujos serviços são considerados essenciais, formando equipes especialmente destinadas a essa finalidade, controlando: o fornecimento de álcool em gel; o uso obrigatório e correto de máscaras caseiras pelos clientes; o respeito a limite espacial mínimo de 1 metro de distância entre indivíduos, em especial nas instituições bancárias, e que estas equipes prestem orientações, nestes lugares, sobre a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas; b) a lavagem diária de todas as feiras municipais; c) o fornecimento obrigatório, à população, de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel) e máscaras, sobretudo àqueles cidadãos que estão trabalhando regularmente; d) a articulação de equipes volantes de inspeção nas vias públicas, de modo integrado entre a Polícia Militar e a Guarda Municipal, objetivando resguardar o pleno cumprimento de todas as medidas impostas pela legislação municipal de combate à pandemia.

No mérito, pugnou o “parquet” pela confirmação da tutela antecipada e pela condenação do Município às obrigações de fazer descritas na inicial e ao pagamento de indenização por danos morais causados à população.

Diversos documentos foram apresentados com a inicial.



É o relatório. Decido.

Passo à análise dos pedidos de tutela de urgência, à luz do artigo 300 do CPC, sendo seus requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que neste momento, em sede de cognição sumária, típica dessa fase processual, não convém a esta Magistrada adentrar no mérito administrativo dos Decretos editados pelo Réu, isso porque, a princípio, o Executivo fundamentou-se em relatório situacional emitido pela SESMA para restringir os serviços e funcionamento dos estabelecimentos de forma restrita.

Com efeito, compete a cada Ente Federativo, no caso o Município, com base em estudos técnicos - a princípio, o relatório situacional emitido pela SESMA-, estipular as regras de isolamento social de acordo com a realidade local, assim como, conseqüentemente, dispor sobre as medidas a serem adotadas para fiscalização do fiel cumprimento das medidas estabelecidas.

Diante de tudo que é notório na pandemia do Covid-19 e do que foi trazido pelo Ministério Público, em especial da comprovação de empenho do Parquet, por meio de documentos e diligências, no trabalho extrajudicial de fiscalizar as medidas adotadas pelo Município relativas ao combate ao Covid-19, entendo que o cerne da ação consiste na fiscalização das medidas de prevenção e no combate à doença.

Com relação ao primeiro ponto, da análise dos documentos juntados, de um lado verifica-se a apresentação de dados demonstrando a evolução dos casos no município e de fotos que retratam a aglomeração de pessoas (em frente à agência da Caixa Econômica Federal, por exemplo) e movimento nas ruas com a inobservância das normas preventivas fixadas nos referidos Decretos Municipais.

Assim, o *fumus boni iuris* resta demonstrado no momento em que o Ministério Público denuncia e demonstra, através de registros fotográficos, que a fiscalização por parte do Município está sendo realizada de forma precária, tornando necessárias, desta forma, a aplicação de sanções administrativas para o Município caso o ente não observe o cumprimento dos dispositivos referentes à fiscalização do cumprimento das medidas restritivas.

Merece destaque a necessidade imperiosa de ações imediatas e eficazes no combate à doença e a situação do sistema de saúde municipal, que já se apresenta como insuficiente e que certamente entrará em colapso caso as medidas restritivas já determinadas pelo Município não sejam observadas, o que reforça a necessidade de intensa fiscalização e adoção das medidas punitivas pertinentes a fim de compelir o cumprimento dos Decretos Municipais. Nesse contexto, o *periculum in mora* é patente.

Cabe ressaltar que a vida e a saúde são direitos fundamentais de dimensão social que repercutem diretamente na dignidade da pessoa humana.

A sua manutenção é dever do Estado (CF, art. 196, “aput”, razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo preponderar sobre outros direitos em conflito, como por exemplo, a economia, a liberdade de ir e vir, a livre iniciativa, dentre outros,



devendo-se utilizar sempre o critério da ponderação.

Sob a égide da ponderação (essencial neste momento de extrema vulnerabilidade da saúde pública), mas sem descuidar do respeito ao princípio da separação dos poderes, nesse primeiro momento, entendo por bem deferir as liminares requeridas na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, DETERMINO que o Município de Ananindeua, de imediato:

(a) Intensifique a fiscalização em estabelecimentos considerados essenciais, formando equipes especialmente destinadas a essa finalidade, controlando: o fornecimento de álcool em gel; o uso obrigatório e correto de máscaras caseiras pelos clientes; o respeito a limite espacial mínimo de 1 metro entre indivíduos, em especial nas instituições bancárias, e que estas equipes prestem orientações, nestes lugares, sobre a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas;

(b) Promova a lavagem diária de todas as feiras municipais;

(c) Forneça à população, obrigatoriamente, alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel) e máscaras, sobretudo àqueles cidadãos que estão trabalhando regularmente;

(d) Articule equipes volantes de inspeção nas vias públicas, de modo integrado entre a Polícia Militar e a Guarda Municipal, objetivando resguardar o pleno cumprimento de todas as medidas impostas.

Em caso de descumprimento da tutela ora concedida, arbitro, desde logo, multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com possibilidade de imediato bloqueio através do sistema BACENJUD.

Desde já, determino que o Município junte aos autos, no prazo de 05 dias, relatório minucioso comprovando o cumprimento das medidas imediatamente aplicadas, sob pena de incorrer na multa acima estipulada, bem como divulgue o teor da presente decisão através das mídias sociais e de seus canais de comunicação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE o requerido, nas pessoas de seus representantes legais, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

Caso, na contestação, o réu reconheça o fato em que se fundou a ação ou outro lhe oponha impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou, ainda, caso alegue preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 01 de maio de 2020.

Pág. 5 de 6

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES
Juíza de Direito do Plantão Unificado
Decisão proferida às 14:00h